

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA

## CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 19958-0567/12-0

Dispositivos legais transgredidos: Art.155, inciso I da Lei 11.520, de 03/08/2000 – Código Estadual do Meio Ambiente e Art.49, incisos I e II da Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 37.406,00 (trinta e sete mil quatrocentos e seis reais) ao empreendedor Vitor Zatta face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 01700/2012.

A autuada apresentou Recurso na data de 02 de Agosto de 2019 com fulcro no art.16 da Portaria nº 65/2008, art. 152 do Decreto nº 53.203/2016 e art.1º, incisos I, II e III, e 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 09 de Dezembro de 2019 (fls. 143/144).

Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando que "no caso em exame, percebese a omissão no enfrentamento de matérias recursais, não sendo admissível que a imposição de pena pecuniária possa acontecer sem previsão legal". Alega, em síntese, que o órgão ambiental, sem base legal, entendeu que o PRAD proposto não era suficiente, aplicando, por isso, a multa.

Ademais, suscita que não há previsão legal acerca da possibilidade de converter a pena de Advertência em Pena Pecuniária, informando, posteriormente, que atendeu à pena de Advertência ao cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Ainda, segundo a agravante, as matérias de ordem públicas suscitadas – mesmo que enfrentadas – devem ser submetidas ao CONSEMA, conforme Art. 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, citando, nesse sentido, as várias matérias de ordem pública encontradas na leitura da peça recursal dirigida ao Colegiado Ambiental, sendo elas: a) incompetência absoluta do Diretor-Técnico; b) incompetência absoluta da Diretora-Presidente; c) competência absoluta da Junta Superior de Julgamento de Recursos; d) prescrição; e) ilegalidade da multa.



Por fim, pugna que seja emprestado efeito suspensivo ao Agravo, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis, ante a possibilidade de lançamento em bancos e cadastros de devedores por conta das multas impostas.

## PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 10 de Janeiro de 2020, tem-se que o Agravo protocolado em 14 de Janeiro de 2020 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso nº 515/2019 (fl. 96), que julgou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 598/2018, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 515/2019 (fls. 93 a 95).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 515/2019 (fls. 93 a 95) se manifestado acerca da competência para o julgamento do auto de infração/recurso, bem como da prescrição e do *quantum* estipulado para a multa, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não cabendo, nesse sentido, a interpretação conferida pelo agravante ao Art.6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA de que, mesmo que enfrentadas, as matérias de ordem pública devem ser submetidas ao CONSEMA. Observa-se que tal dispositivo legal visa garantir que este Conselho não se restrinja aos pontos já arguidos na defesa a fim de julgar o recurso, podendo conhecer de ofício os temas de ordem pública.

Da mesma forma, cumpre destacar que não há que se falar em omissão quanto ao enfrentamento de matérias recursais, constatando-se que, no que se refere ao PRAD, há também manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 93 a 95), conforme trecho abaixo:

Com relação à penalidade de advertência, ratifica-se o disposto no Parecer Técnico n. 04/2013 (fls. 34/35):

Em 22/03/2013 foi protocolado no Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP, o processo administrativo 4158-0567/13-0 referente ao Projeto de Recuperação de Área Degradada, solicitado na Penalidade – Advertência do Auto de Infração;

Em 15/07/2013, através do Ofício № 162/2013 — DLF, a Divisão de Licenciamento Florestal, do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas indeferiu o Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD,



caracterizando desta forma o descumprimento da Penalidade – Advertência do Auto de Infração № 01700/2012;

O que se extrai, portanto, é que o projeto apresentado pela autuada não satisfaz, de forma integral, o exigido na advertência da autuação. Por esse motivo, deve ser incidente a segunda penalidade, visto que não cumprida satisfatoriamente a advertência.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não foram encontrados permissivos legais que autorizassem a interposição do recurso ao CONSEMA. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 31 de Agosto de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA